

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico <b>e o Art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)</b> , para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</b>	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos <u>arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias</u> .	<b>“Art. 1º .....</b>	<b>“Art. 1º .....</b>
	Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)	Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”
<b>Art. 4º</b> A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: .....		<b>“Art. 4º</b> A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, <b>a proteção do meio ambiente</b> , bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: .....
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:		II – .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

2

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012</b>	<b>Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)</b>
.....	.....	.....
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.		
		e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.
.....	.....	.....
VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo		
		IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. (NR)"
<b>Art. 5º</b> Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:	<b>“Art. 5º .....</b>	<b>“Art. 5º .....</b>
.....	.....	.....
V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.		
	VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, <b>e pela Administração Pública</b> de violação a normas de defesa do consumidor;	VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;
	VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.	VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor, <b>inclusive quando usuário de serviço público remunerado de forma individual;</b>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012</b>	<b>Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)</b>
		VIII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.
.....	..... (NR)"	..... (NR)"
<b>Art. 6º</b> São direitos básicos do consumidor:	<b>"Art. 6º</b> .....	<b>"Art. 6º</b> .....
.....	.....	.....
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.		
	XI – a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;	XI – a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;
	XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;	XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;
		XIII – a informação ambiental veraz e útil, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e aos procedimentos de descarte e logística reversa. (NR)"
<b>Art. 7º</b> Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.	<b>"Art. 7º</b> .....	<b>"Art. 7º</b> .....
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa,	§ 1º .....	§ 1º .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

4

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012</b>	<b>Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)</b>
todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.		
	§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)"	§ 2º Aplica-se ao consumidor, inclusive quando usuário de serviço público, a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)"
<b>Art. 10.</b> O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.		
		" <b>Art. 10-A.</b> As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo."
<b>Art. 11. (Vetado).</b>		
<b>Art. 31.</b> A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.		" <b>Art. 31.</b> A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, tributos incidentes, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e ao meio ambiente.
Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.		§ 1º .....
		§ 2º As informações sobre qualidades ambientais dos produtos ou serviços devem atender aos seguintes princípios:
		I – veracidade – as informações ambientais devem ser



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
		verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação;
		II – exatidão – as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas;
		III – pertinência – as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados;
		IV – relevância – o benefício ambiental salientado deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte. (NR)”
<b>Art. 39.</b> É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:		“ <b>Art. 39.</b> .....
.....		.....
XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.		
		XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.
		..... (NR)”
<b>Art. 44.</b> Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. § 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

6

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012</b>	<b>Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)</b>
mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. <b>Art. 45.</b> <u>(Vetado).</u>		
	“Seção VII	“Seção VII
	Do Comércio Eletrônico	Do Comércio Eletrônico
	<b>Art. 45-A.</b> Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.	<b>Art. 44-A.</b> Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.
	Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.	Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.
	<b>Art. 45-B.</b> Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:	<b>Art. 44-B.</b> Sem prejuízo do disposto neste Código, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:
	I – seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;	I – seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;
	II – seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.	II – seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.
	III – preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;	III – preço total do produto ou do serviço, incluindo tributos e a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega, bem como de eventuais seguros, incluídos a pedido do consumidor;
	IV – especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade	IV – especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
	ou entrega;	ou entrega e demais condições do contrato;
	V – características essenciais do produto ou do serviço;	V – características essenciais do produto ou do serviço;
	VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;	VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;
	VII – prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto;	VII – prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto;
		VIII – o prazo mínimo da oferta coletiva, a quantidade máxima de cupons por consumidor ou outras restrições, assim como a quantidade mínima de consumidores para efetivação do contrato, em caso de compras coletivas ou negócios assemelhados que imponham um número mínimo de consumidores por oferta, com ou sem descontos por quantidade e volume de compras.
		§ 1º O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.
	<b>Art. 45-C.</b> É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:	<b>Art. 44-C.</b> É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:
	I – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;	I – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;
	II – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros	II – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
	costumeiros;	costumeiros;
	III – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;	III – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;
	IV – dispor de meios de segurança adequados e eficazes;	IV – dispor de meios de segurança adequados e eficazes;
	V – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.	V – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.
		VI – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados deste.
	<b>Art. 45-D.</b> Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:	<b>Art. 44-D.</b> Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:
		I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa acessível e com fácil visualização em sua página;
I	I – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;	II – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;
	II – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;	III – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;
		IV – formulário ou link facilitado e específico para



## **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012**

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
		preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.
		Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no caput do art. 49 deverá ser ampliado para trinta dias.
	<b>Art. 45-E.</b> É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	<b>Art. 44-E.</b> É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:
	I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;	I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;
	II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou	II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou
	III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.	III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.
	§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.	§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.
	§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:	§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:
	I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e	I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e
	II – o modo como obteve os dados do consumidor.	II – o modo como obteve os dados do consumidor.
	§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.	§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
	§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.	§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.
	§ 5º É também vedado:	§ 5º É também vedado:
	I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.	I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.
	II – veicular, <b>hospedar</b> , exibir, licenciar, alienar, <b>utilizar</b> , compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, <b>salvo exceções legais.</b> " .....	II – veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular.
		<b>Art. 44-F.</b> Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato:
		§ 1º Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.
		§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo. (NR)"
<b>Art. 45. (Vetado).</b>	CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
SEÇÃO I Disposições Gerais		
<b>Art. 46.</b> Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.		
<b>Art. 49.</b> O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.	“ <b>Art. 49.</b> O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.	“ <b>Art. 49.</b> O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 14 dias, a contar do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, por qualquer meio eletrônico ou similar.
Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.	§ 1º .....	§ 1º .....
	§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.	
	§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.	§ 2º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no caput deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.
		§ 3º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput implica na devolução do produto com todos



## **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012**

12

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
		os acessórios recebidos pelo consumidor, incluindo caixa, manuais, informativos e nota fiscal.
	§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;	§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;
	§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:	§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:
	I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;	I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;
	II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;	II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;
	III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura <b>imediatamente</b> posterior à comunicação.	III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura <b>a ser emitida posteriormente</b> à comunicação.
	§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.	§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.
	§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.	§ 7º O fornecedor deve informar, de forma <b>prévia</b> , clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.
	§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.	§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.
	§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor	§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

13

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
	previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.	previstos <b>nesta</b> lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.
		§ 10º A graduação e a destinação da multa civil deverão observar o disposto no caput do art. 57 desta Lei, sendo possível sua aplicação a outras hipóteses de descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta Lei.
		<b>Art. 49-A.</b> Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.”
<b>Art. 50.</b> A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. .....		
<b>Art. 56.</b> As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: .....	“ <b>Art. 56.</b> .....	“ <b>Art. 56.</b> .....
XII - imposição de contrapropaganda.	.....	.....
	XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e	XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

14

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012</b>	<b>Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)</b>
	de comércio eletrônico.	de comércio eletrônico.
	.....(NR)"	.....(NR)"
<b>Art. 59.</b> As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.	" <b>Art. 59.</b> .....	" <b>Art. 59.</b> .....
.....	.....	.....
§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.		
	"§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:	"§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:
	I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;	I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;
	II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)"	II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)"
<b>Art. 72.</b> Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

15

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
	<p>“Art. 72-A. Veicular, <b>hospedar</b>, exibir, licenciar, alienar, <b>utilizar</b>, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, <b>salvo exceções legais</b>.</p>	<p>“Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.</p>
	Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.”	Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.”
<b>Art. 73.</b> Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa.		
<b>Art. 76.</b> São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:		“Art. 76. ....
.....		
V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .		
		VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente.”
<b>Art. 101.</b> Na ação de responsabilidade <b>civil</b> do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste <b>título</b> , <b>serão observadas as seguintes normas</b> :	“Art. 101. Na ação de responsabilidade <b>contratual e extracontratual</b> do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:	“Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do <b>autor</b> ;	I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;	I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;
II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo	II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o	II – o consumidor <b>residente no Brasil</b> , nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

16

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012</b>	<b>Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)</b>
Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.	do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;	produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;
	III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.	III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.
	Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)”	Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)”
<b>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)</b>		<b>Art. 2º.</b> O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 9º</b> Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.		“ <b>Art. 9º.</b> O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.
		§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.
		§ 2º Na escolha do caput, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

17

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
		conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da lex mercatoria, desde que não contrárias à ordem pública.
§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.		§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este em contratos celebrados à distância como o lugar da residência do proponente.
§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.		§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.
		§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.
		§ 6º Este artigo não se aplica às seguintes contratos e obrigações:
		I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes;
		II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família;
		III – obrigações provenientes de títulos de crédito;
		IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

18

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
		V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro;
		VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;
		VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho;
		VIII – relações de consumo.
		<b>Art. 9º-A.</b> Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do domicílio do consumidor.
		§ 1º Em caso de fornecimento a distância internacional, conforme definido na Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor.
		§ 2º Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, que aqui tiver de ser executado ou se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ao ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, emails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre quemais favoráveis ao consumidor.
		§ 3º Aos contratos de fornecimento de produtos e



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

19

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
		serviços celebrados pelo consumidor turista, estando fora de seu país de domicílio ou residência habitual e executados integralmente em outros países que o seu país de domicílio, será aplicada a lei do lugar da celebração, ou a lei escolhida pelas partes, dentre a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.
		§ 4º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil regem-se pela lei brasileira.
		<b>Art. 9º-B.</b> Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
		§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.
		§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.
		§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)"



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

20

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Substitutivo da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC)
<b>Art. 10.</b> A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

